



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000752/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente JONAS ALEX LUNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 10/6/2009, no montante de R\$ 185.122,76, já incluídos juros de mora (calculados até 29/5/2009) e multa de ofício (fls. 3/12), acompanhado do Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 75/82), referente à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 106/107):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe em virtude da constatação de ingressos em conta de depósito ou de investimento da pessoa física do Sr. Jonas Alex Lunardi, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou êxito em comprovar, relativo aos anos-calendários de 2006 e 2007, no montante de R\$ 69.901,21, acrescidos de juros de mora e de multa qualificada de 150%.

Depois de ser instado, por diversas vezes, a comprovar a origem de depósitos bancários efetuados nos anos de 2006 e 2007, constantes de extratos de contas-correntes bancárias fornecido pelo contribuinte, bem como por instituição financeira, em decorrência de intimação fiscal, o autuado não obteve sucesso na comprovação dos ingressos de recursos listados nas folhas 4 e 5. Sendo assim, referidos valores, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96, foram considerados pela fiscalização como receitas omitidas.

Frente aos novos fatos surgidos e por o contribuinte ter apresentado originalmente declaração de isento, fez-se necessário que ele se pronunciasse a respeito do regime de tributação que seria adotado no recálculo do imposto de renda. Com esse propósito, foi novamente intimado. Em resposta, limitou-se a declarar isento, o que fez com que o fisco, analisando as hipóteses possíveis, resolvesse aplicar-lhe o regime de tributação simplificada, por se mostrar mais benéfica ao autuado.

No que tange à aplicação da multa de 150%, consta do Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 73 a 80) que se deu em função de a auditoria entender que o procedimento adotado pelo contribuinte configurou-se como de sonegação tributária, pelas seguintes razões: a) o desiderato de tal atitude foi o de impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas; b) a conduta adotada se materializou por todo o período de 2006 e 2007, denotando uma conduta dolosa; e c) o valor omitido ultrapassa o montante declarado em 2006 e 2007 em torno de 5 e 15 vezes, respectivamente.

Inconformado com o lançamento do tributo, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual apresentou as seguintes razões, em síntese (fls. 87/94):

Segundo o autuado, não ocorreu o fato gerador do imposto ora cobrado, uma vez que os valores depositados pertenciam à AUDI TRANSPORTES LTDA, não representando, portanto, disponibilidade econômica, renda, produto do capital nem acréscimo patrimonial do sujeito passivo.

Sustenta o sujeito passivo que não pode ser enquadrado como contribuinte do imposto, pois não era o titular da disponibilidade econômica; além do que, nem dispunha de capacidade financeira e econômica para auferir tais rendimentos.

Não há prova nos autos do processo administrativo da ocorrência do fato gerador. No presente caso, a prova produzida pelo fisco para a constituição do crédito tributário foi, única e exclusivamente, os extratos ou depósitos bancários.

Sobre o assunto traz alguns excertos doutrinários e jurisprudenciais, no intuito de embasar seu posicionamento.

Aduz que, caso haja dúvidas acerca de tal fato, a interpretação deve ser a mais favorável ao recorrente, uma vez que envolve matéria punitiva.

O autuado invoca também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a interpretação do caso, pois no caso ora debatido, as penalidades aplicadas ao contribuinte são demasiadamente abusivas.

Por fim, o impugnante, através de seu procurador signatário, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial; que seja oficiado a BV Financeira para que diga qual a origem dos valores descritos na planilha de fl. 65, depositados na conta corrente de nº 0001371-4, agência 0584 do Banco Bradesco e de titularidade do sujeito passivo, bem como para que apresente os contratos de financiamento que deram origem a tais valores; que sejam consideradas as planilhas e documentos apresentados durante a fase de fiscalização, os quais atestam que a titularidade dos valores era da empresa AUDI TRANSPORTES LTDA.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 105/109), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006,2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a falta de comprovação por parte do contribuinte, quando intimado, da origem de valores creditados em conta de depósito, mantida em seu nome, junto à instituição financeira.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Identificada a conduta do contribuinte de sonegar tributo, correta a aplicação da multa de ofício de 150% .

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 23/12/2010 (AR de fl. 113), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/1/2011 (fls. 114/121), contendo os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia literal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARE nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Quanto a alegação de que os valores que transitaram na conta corrente do sujeito passivo pertencerem a terceiro, no caso à empresa *Audi Transportes Ltda*, tendo a mesma assumido a titularidade dos valores durante a fiscalização, é de se ressaltar que os valores dos depósitos que foram confirmados pela fiscalização como pertencentes à referida empresa foram excluídos da tributação da pessoa física e tributados na pessoa jurídica, consoante previsão contida no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 e de acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, cujo excerto transcrevemos abaixo (fl. 77):

(...)

Após a análise da documentação adunada pelo contribuinte, bem como, de posse de extratos bancários da empresa AUDI (Contas bancárias disponibilizadas espontaneamente pelo contribuinte no âmbito do procedimento fiscal autorizado pelo MPF nº 09.2.0100-2009-00046-5), a Fiscalização pôde avaliar que de fato parte significativa desses créditos era oriunda dessa empresa. Compulsando o relatório disponibilizado pelo banco BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01.149.953/0030-13, Fls. 036 a 045, conforme já mencionado acima, para alguns depósitos, esta Fiscalização pôde confirmar que a origem ou o titular das operações era de fato a AUDI e se referem a operações com veículos levadas a termo por aquela empresa.

Sendo assim, para os depósitos efetuados na conta de depósito de titularidade do senhor JONAS ALEX LUNARDI e que se comprovou pertencerem à empresa AUDI, tais recursos serão tributados na empresa AUDI (Conforme prevê o § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96). Consta às Fls. 063 e 064, planilhas nas quais estão expressos os depósitos os quais esta fiscalização considerou sendo de titularidade da empresa AUDI.

Na planilha às Fls. 065 estão discriminados os depósitos bancários para os quais, ainda que regularmente intimado, o senhor Jonas Alex Lunardi não apresentou justificativas ou documentos que lhes comprovassem a origem. Estes depósitos, à luz do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 foram considerados como receitas omitidas.

(...)

Sobre o assunto, oportuna a transcrição do teor da súmula CARF nº 32, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972² determina que a impugnação deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar. Deste modo, cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação ou recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-la feito de forma individualizada, apontando a correspondência

² Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

Portanto, não há razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Da interpretação da lei tributária

Em relação à invocação dos princípios da interpretação benéfica, razoabilidade e proporcionalidade, pois considera que as penalidades aplicadas ao contribuinte são demasiadamente abusivas, pertinente a transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 108/109):

(...)

No que toca ao emprego de interpretação mais benéfica, uma vez que envolve matéria punitiva, tem-se a assinalar que este instituto jurídico está previsto no art. 112 do CTN, que diz:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Note-se que a aplicação do princípio da interpretação benéfica está condicionada à existência de dúvida, o que não acontece no presente caso, já que não há nenhuma incerteza quanto à identificação dos elementos descritos no artigo 112 retro mencionado.

No que se refere ao emprego dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade, importante ressaltar que este órgão julgador deve se ater estritamente aos ditames da lei, da qual não pode se afastar, por força de o lançamento se constituir em ato vinculado. (...)

De acordo ainda com as disposições contidas nos artigos 136 e 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a responsabilidade por infrações independe da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, bem como da existência de danos causados à Fazenda Pública, competindo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, a constituição do crédito tributário pelo lançamento quando identificada situação que se constitua infração à legislação tributária.

Da Multa de Ofício

A autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, não tem o poder de dispensar, deixar de aplicar ou alterar o percentual a exigência da multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício.

A exigência da multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento, nos casos de lançamento de ofício, encontra-se prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

No caso em apreço, por entender que o contribuinte incorreu na prática de sonegação e fraude, a autoridade lançadora aplicou a multa prevista no § 1º do referido artigo 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ocorre, todavia, que a fiscalização não comprovou de forma clara e precisa atuação dolosa do contribuinte no sentido de agir para a prática das condutas elencadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964, limitando-se a afirmar o que segue (fl. 80):

6. DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício considerada na presente atuação foi a de 150 %, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A conduta do contribuinte de omitir receitas referentes a depósitos bancários efetuados em contas correntes de sua titularidade teve por desiderato impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas pelo atuado.

Relevante notar que a conduta adotada pelo contribuinte se materializa por todo o período abrangido por esta atuação, qual seja, anos calendários de 2006 e 2007, o que demonstra que não houve um mero erro de fato, mas sim, uma conduta dolosa.

Ademais, o montante das receitas omitidas pelo contribuinte, e consideradas na presente atuação, quais sejam: R\$ 80.000,00 (ano calendário 2006) e R\$ 241.735,99 (ano calendário 2007), excedem em cerca de 05 vezes o total de rendimentos declarados pelo atuado no ano-calendário de 2006, e, em 15 vezes relativamente ao declarado pelo atuado no ano-calendário de 2007, conforme se vê no documento de Fl. 071 (Declaração de ISENTOS), o que demonstra sua real intenção de omitir aquelas receitas do conhecimento da Administração Tributária Federal.

(...)

No âmbito deste Colegiado a matéria é objeto da súmula abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Isto posto, a decisão recorrida merece reparo neste aspecto no sentido de reduzir o percentual da multa aplicada, para o percentual de 75% previsto no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Pedido de produção de provas

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como visto da transcrição do texto acima, o momento processual para a produção e apresentação de provas é com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não pode ser deferido o pedido do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Débora Fófano dos Santos